



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2533963 - SP (2023/0462798-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RESIDENCIAL VIVENDA DO BOSQUE
ADVOGADO : VANDER FERREIRA DE ANDRADE - SP284605
AGRAVADO : ROBERTA CRISTINA VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO : THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO - SP361359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. SALÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local acerca da ausência dos requisitos autorizadores para excepcionar ou relativizar a regra geral da impenhorabilidade dos salários, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2533963 - SP (2023/0462798-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RESIDENCIAL VIVENDA DO BOSQUE
ADVOGADO : VANDER FERREIRA DE ANDRADE - SP284605
AGRAVADO : ROBERTA CRISTINA VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO : THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO - SP361359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. SALÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local acerca da ausência dos requisitos autorizadores para excepcionar ou relativizar a regra geral da impenhorabilidade dos salários, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RESIDENCIAL VIVENDA DO BOSQUE contra a decisão (e-STJ fls. 87/89) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 92/96), a agravante afirma, em síntese, que o óbice processual invocado não se aplica, porquanto

"(...) não se trata de reavaliar fatos e provas, mas sim modificar o delineamento jurídico adotado pelo TJSP, que manteve a impenhorabilidade sob a alegação de que : a) o débito não se trata de prestação alimentícia; b) a devedora não recebe acima de 50 salários mínimos mensais" (e-STJ fl. 94).

Sem impugnação (e-STJ fl. 101).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão atacada.

Conforme foi nela consignado, rever a conclusão do tribunal local acerca da falta dos requisitos para a penhora do salário do devedor demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem dispôs o seguinte:

"Todavia, no caso concreto, nada há nos autos que demonstre que a agravada perceba valores excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, aliás, valores acima da média da remuneração nacional.

Não é só, pois o crédito executado decorre de título executivo judicial formado em decorrência, e como um desdobramento, da ação de exigir contas, ou seja, também não há qualquer demonstração de que o crédito se refira a prestação alimentícia.

Portanto, não se extrai qualquer situação, no caso concreto, para excepcionar ou relativizar, como se preferir, a regra geral da impenhorabilidade dos salários, rejeitando-se a ventilada inobservância aos julgados proferidos pela Corte Superior, por não possuírem efeito vinculante" (e-STJ fls. 55/56).

Concluir em sentido diverso, conforme consignado na decisão que se pretende ver reformada, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.533.963 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0462798-3

Número de Origem:

00004315020238260318 0000431502023826031810052334520218260318 10052334520218260318
21600401920238260000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESIDENCIAL VIVENDA DO BOSQUE

ADVOGADO : VANDER FERREIRA DE ANDRADE - SP284605

AGRAVADO : ROBERTA CRISTINA VIEIRA CARVALHO

ADVOGADO : THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO - SP361359

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RESIDENCIAL VIVENDA DO BOSQUE

ADVOGADO : VANDER FERREIRA DE ANDRADE - SP284605

AGRAVADO : ROBERTA CRISTINA VIEIRA CARVALHO

ADVOGADO : THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO - SP361359

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024